

**PARECER JURÍDICO N. 059/2024**

Projeto de Lei n. 571/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 571/2024 altera a redação da Lei n. 4702, de 01 de dezembro de 2022, que disciplina a Lei 14.133/2021 no âmbito do Município de São Bento do Sul.

O autor justifica que a alteração se faz necessária para atender determinações do TCE/SC no tocante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

O Projeto de Lei também altera os meios de publicação dos extratos de licitação, incluindo além do DOM/SC, os jornais de grande circulação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP n° 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

Trata-se de disposições acerca de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal que regulamenta a Lei n. 14133/2021 acerca de normas específicas desse comando legal.

No tocante ao disposto na Lei n. 14133/2021, entendemos que se conceituam como normas gerais: os princípios jurídicos das licitações, objetivos do processo licitatório, margem de preferência, os critérios de julgamento, licitações internacionais, os prazos mínimos para apresentação de propostas/lances, os modos de disputa, exigências de habilitação, hipóteses de contratação direta, procedimentos para alienação de bens, formalização do processo de contratação direta, prerrogativas da Administração, dos pagamentos, nulidade dos contratos, meios alternativos de resolução de controvérsias, infrações e sanções administrativas, impugnações, esclarecimentos e recursos, controle das licitaç

De outra banda, as normas específicas são aquelas que tratam dos agentes públicos envolvidos no processo licitatório, o rito procedimental do processo licitatório, a fase preparatória das licitações, o planejamento das compras e até mesmo o portal nacional de contratações públicas.

A esse propósito, Sandro Luiz Nunes², advogado e auditor fiscal de controle externo do TCE/SC, discorre que:

Não há dúvidas de que à União cabe a harmonização do sistema nacional de contratações, dispondo sobre regras de maior amplitude a fim de conferir racionalidade e uniformidade processual-administrativa visando conferir maior segurança jurídica a todos aqueles que pretendam participar das contratações realizadas pelos entes públicos, afinal, o modelo brasileiro adotado é a federativa, que se funda no postulado da cooperação ente os diversos entes que compõe o sistema.

Aos Estados, Distrito Federal e Municípios caberão respeitar as normas abstratas e gerais firmadas pela União, e, caso entenda necessário, poderão definir novas regras de modo a ajustar as licitações às suas realidades locais. (grifo nosso).

No que tange o projeto em comento, o ETP está regulamentado na Lei 14.133/2021 no artigo 18, §§ 1º e 2º e a publicidade dos extratos de licitação no §1º do

² <https://jus.com.br/artigos/99884/contratacoes-de-grande-vulto-e-a-regulamentacao-municipal-catarinense-a-luz-da-lei-n-14-133-2021>



inciso III do art. 53, não havendo quaisquer conflitos ou ilegalidades quanto ao disposto no Projeto de Lei em tela.

3. CONCLUSÃO

Portanto, a partir do comando legal supracitado e dos documentos acostados, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 21 de março de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807